

NOTÍCIAS

SINDISERF/RS OBTÉM DECISÃO QUE GARANTE O PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS

Executivo retirou da folha os adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Recentemente foi implementado o corte no pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas), sob a justificativa de que as informações contidas para concessão dos mesmos não foram migradas do módulo SIAPENET para o novo módulo SIAPE SAÚDE até dezembro de 2018 e/ou não foram realizadas novas avaliações dos ambientes que foram objeto dos respectivos exames técnicos concessivos.

Diante disso, o **Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Sul (SINDISERF/RS)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados** e **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**, ingressou com medida judicial pleiteando a concessão da tutela de urgência, visando a manutenção do pagamento dos adicionais ocupacionais recebidos pelos servidores.

No processo o sindicato também está pleiteando o imediato pagamento, via folha suplementar, de parcelas

que já deixaram de ser pagas pelo corte abusivo.

Em decisão recente, da 1ª Vara Feral de Porto Alegre, RS, foram antecipados os efeitos jurídicos de tutela para determinar o imediato restabelecimento pagamento dos adicionais ocupacionais.

Segundo os termos da decisão: "Trata-se de parcela remuneratória agregada aos vencimentos dos substituídos e levada em consideração para os seus dispêndios mensais, de tal sorte que a suspensão do pagamento no aguardo de iniciativa dos órgãos da Administração para implantá-las em novo sistema causaria, no mínimo, instabilidade no trato de questões funcionais, dado o receio indiscriminado de atos deste espécie abalarem a presunção de legitimidade e legalidade que emolduram os atos administrativos."

Qualquer dúvida ou necessitando de mais informações, os atendimentos jurídicos são realizados nos plantões do SINDISERF/RS ou diretamente no escritório.

Fonte: Wagner Advogados Associados

WAGNER ADVOGADOS LANÇA CANAL NO YOUTUBE

Espaço servirá para vídeos informativos sobre direitos dos trabalhadores.

O escritório **Wagner Advogados Associados** estreou canal no Youtube com a série "Servidor Informado, Direito Fortalecido".

Especialistas na área introduzem temas que interessam a todos que atuam no funcionalismo público e também aos profissionais da iniciativa privada.

No vídeo inaugural, nosso sócio-fundador, **José Luis**

Wagner, fala de nossa trajetória, que em 2019 completa 35 anos.

Inicialmente, semanalmente, será lançado um novo vídeo, sempre tratando de um tema importante na vida dos trabalhadores.

Assine nosso canal. <http://bit.ly/2WbaFt0>

Fonte: Wagner Advogados Associados

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Advocacia Giacomini e Goldoni, Alves e Rocha Advogados, Brandão Filho & Advogados, Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Dantas Mayer Advocacia, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, MV Rodrigues Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Diagramação: Fenix Agência

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores
filiados às entidades assessoradas pelos
escritórios associados.*

**Veja também
nesta edição:**

SEÇÃO DO STF

PÁGINA 3

SEÇÃO DO STJ

PÁGINA 7

SEÇÃO DO TRF'S

PÁGINA 8

STF

Sindicato: legitimidade "ad causam" e registro no Ministério do Trabalho

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II) (1).

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter decisão no mesmo sentido, que negara seguimento a recurso extraordinário interposto por sindicato de policiais civis.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso por reputar suficiente, para a legitimidade do

sindicato, o registro no Cartório de Títulos e Documentos e a mera comunicação ao Ministério do Trabalho.

(1) CF/1988: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;" STF, 1ª T., RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019. Inf. 931.

Processo objetivo: prazos e Fazenda Pública

Não se conta em dobro o prazo recursal para a Fazenda Pública em processo objetivo, mesmo que seja para interposição de recurso extraordinário em processo de fiscalização normativa abstrata.

Ao reafirmar esse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a dois agravos regimentais apreciados em conjunto. Na espécie, um dos recursos pugnava pela tempestividade de recurso extraordinário com agravo e o outro, pela tempestividade de agravo interno interposto de decisão em que deferida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

Para tanto, o Colegiado levou em consideração a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF).

O ministro Alexandre de Moraes salientou que o tratamento diferenciado diz respeito à defesa dos interesses subjetivos, e não se aplica ao processo objetivo. A natureza objetiva afasta a prerrogativa da Fazenda Pública.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin enfatizou que o tratamento isonômico na matéria, além de ser consentâneo com a orientação jurisprudencial, decorre do princípio republicano.

Já o ministro Luiz Fux assinalou que a Fazenda Pública, no caso do recurso extraordinário, é representante da unidade federativa onde há a declaração de inconstitucionalidade da lei por ela editada; logo, tem contato direto com a questão, e não se justifica o prazo em dobro.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, o próprio Código de Processo Civil (CPC), em parágrafo específico, faz menção à inaplicabilidade desses prazos aos procedimentos especiais.

O ministro Celso de Mello frisou que a norma inscrita no art. 188 do CPC/1973 (1), hoje consubstanciada no art.

183 do CPC/2015 (2), não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Isso, inclusive para efeito de interposição de recurso extraordinário em ação instaurada perante tribunal de justiça com fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição Federal (CF) (3). Essa diretriz jurisprudencial reflete o entendimento de que o processo de fiscalização normativa abstrata ostenta ordinariamente posição de autonomia em relação aos institutos peculiares aos processos de índole meramente subjetiva. O direito processual constitucional é autônomo, regido por princípios próprios, em que são afastados os interesses meramente subjetivos.

Vencidos os ministros Dias Toffoli (presidente) e Marco Aurélio, que deram provimento aos agravos, uma vez que entenderam ser aplicável o prazo em dobro.

(1) CPC/1973: "Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

(2) CPC/2015: "Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal."

(3) CF: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

STF, Plenário, ADI 5814 MC-AgR-AgR/RR, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.2.2019. ARE 830727 AgR/SC, rel. orig. Min. Presidente, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 6.2.2019. Inf. 929.

Fazenda Pública e fracionamento de execução de honorários advocatícios – 2

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento aos embargos de divergência para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa.

No caso, discutiu-se a possibilidade de execução fracionada contra a Fazenda Pública de honorários advocatícios fixados em ação proposta em regime de litisconsórcio ativo facultativo. Com o trânsito em julgado da sentença, foram promovidas tantas execuções quantos eram os litisconsortes. Considerado o valor de cada execução, postulou-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

O acórdão ora embargado, proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, manteve a decisão monocrática do ministro Edson Fachin (relator). O ministro deu provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão de origem, para reconhecer a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito proporcional à fração de cada um dos litisconsortes facultativos na forma de requisição de pequeno valor, se couber, ou de precatório.

No entanto, para o Colegiado, os honorários sucumbenciais não se confundem com o crédito dos patrocinados. Inexiste, aqui, a pluralidade de autores, de titulares do crédito, ou seja, não há litisconsórcio. A quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, e consiste em título a ser executado de forma una e indivisível.

O fato de o patrono ter atuado em causa plúrima não torna plúrimo também o seu crédito. A verba advocatícia é única, visto ser calculada sobre o montante total devido, ainda que esse consista na soma de vários créditos unitários. Como se trata de credor e devedor único, não há como parcelar o débito, sob pena de gerar desequilíbrio e frustração do que está determinado no art. 100 (1) da Constituição Federal (CF), prejudicando-se a Fazenda.

A verba honorária goza de autonomia em relação ao crédito principal, podendo ser destacada do montante da execução. Assim, o fracionamento dessa parcela caracteriza, indubitavelmente, hipótese vedada pelo art. 100, § 8º (2), da CF. Essa mesma conclusão foi adotada pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do RE 949.383.

O argumento de que o litisconsórcio facultativo simples representa, na verdade, várias causas cumuladas não pode ser utilizado para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se a condenação à verba honorária, no título executivo, tiver sido global, ou seja, tiver buscado remunerar o trabalho conjunto prestado pelo causídico aos litisconsortes.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento aos embargos. Para eles, é possível a execução fracionada dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos em processo com litisconsortes facultativos no polo ativo da relação jurídica processual, tendo como devedora a Fazenda Pública.

O litisconsórcio facultativo no polo ativo permite que vários sujeitos deduzam suas respectivas pretensões em um único processo, com evidente economia processual e menor desgaste da máquina do Poder Judiciário. Todavia, isso não descaracteriza o direito autônomo de cada um dos litisconsortes, notadamente quando se trata de direito de crédito. Tanto é que, conquanto se tenha um único processo, cada litisconsorte ativo recebe específica tutela jurisdicional, compatível com o bem jurídico que lhe deva ou não ser reconhecido.

Assim também se constitui o crédito dos honorários sucumbenciais, pois sua existência está diretamente ligada à vitória de cada um dos litisconsortes. Não se pode tomar como único o crédito em favor do advogado, de natureza sucumbencial, ao singelo argumento processual de que fora arbitrado pelo magistrado de forma única na sentença em que foram constituídos créditos autônomos a favor de cada um dos litisconsortes por ele representados processualmente.

A autonomia dos créditos de titularidade dos litisconsortes, que legitima a execução fracionada, conduz ao mesmo tratamento com relação aos honorários sucumbenciais. O advogado não pode ser prejudicado, na hora da execução de seus honorários, porque optou pelo mais racional e mais célere, em contribuição à própria prestação jurisdicional.

(1) CF: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

(2) CF: “Art. 100. (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”

STF, Plenário, RE 919269 ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. ARE 930251 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. ARE 797499 AgR-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. RE 919793 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. Inf. 929.

Regime jurídico: opção retroativa e transmutação

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 6º, parágrafo único, e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição (ADCT) do estado do Rio Grande do Sul e contra a Lei estadual 9.123/1990, que os regulamenta.

O art. 6º do ADCT estadual assegura aos empregados da ex-Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense (CEERG) o direito de optar retroativamente pelo regime jurídico mais favorável, apenas para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Já o art. 7º reconhece como servidores autárquicos da então Comissão Estadual de Energia Elétrica (CEEE) todos os empregados admitidos até 9 de janeiro de 1964 não detentores dessa condição.

O Colegiado entendeu que os dispositivos impugnados não modificaram de forma retroativa o regime jurídico do pessoal de obras ou dos trabalhadores encampados oriundos da CEERG, mas apenas revestiram de segurança jurídica situação regulada pelo art. 12 da Lei estadual 4.136/1961 (1), preexistente à Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Esse diploma legal garantiu que fossem incorporados aos contratos de trabalho dos então funcionários da CEEE os direitos relativos ao regime funcional anterior, aplicado até janeiro de 1964, quando a autarquia foi convertida em sociedade de economia mista. O Plenário, inicialmente, afirmou, mediante análise cronológica das alterações da natureza jurídica e do quadro de pessoal da CEEE, estar diante de uma situação complexa consolidada há décadas. Em seguida, afastou as apontadas inconstitucionalidades.

Para isso, considerou inexistir violação do art. 22, I (2), da CF/1988, haja vista que as normas atacadas se revestem de natureza administrativa, o que afasta a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Elas tratam de regulamentação da relação jurídica mantida entre a administração pública e seus funcionários antes mesmo da conversão do regime jurídico.

Ressaltou, ainda, que os empregados ex-autárquicos da CEEE, sujeitos ao regime celetista, aposentam-se pelo Regime Geral da Previdência. Em sua maioria, as controvérsias examinadas pela Justiça do Trabalho dizem respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, tendo por escopo a incorporação de direitos relativos aos servidores autárquicos, como, por exemplo, a aplicação da Lei 3.096/1956, que garante a paridade entre proventos e vencimentos dos servidores em atividade.

Da mesma forma, não vislumbrou a citada ofensa ao art. 61, § 1º, II, c (3), da CF/1988, porque não usurpada a iniciativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico. O poder constituinte estadual

conferiu natureza constitucional à normatização da relação jurídica preexistente à transformação da natureza jurídica da CEEE dentro dos limites de auto-organização conferidos pelo art. 25 da CF/1988.

O Colegiado rejeitou, também, o suposto desrespeito aos arts. 37, II (4), e 173, § 1º (5), da CF/1988, haja vista a incolumidade do princípio do concurso público. Não se trata de ingresso originário no serviço público na vigência da CF/1988. Trata-se de trabalhadores que prestaram serviço até 9 de janeiro de 1964, período muito anterior à Constituição Federal vigente.

Por fim, afastou a alegada incompatibilidade entre a Lei estadual 9.123/1990 e o art. 5º, XXXVI, da CF/1988, em razão da jurisprudência da Corte no sentido de que a autoridade da coisa julgada, nas relações jurídicas de trato continuado, opera sob a cláusula rebus sic stantibus. O reconhecimento da condição de ex-autárquicos aos antigos trabalhadores da CEEE, pela Assembleia Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul, como medida endereçada a dirimir controvérsias e a assegurar igualdade entre empregados na mesma situação, constitui elemento suficiente para delimitar os efeitos de coisa julgada formada em sentido contrário.

Vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que julgavam procedentes as ações por reputar violados os arts. 37, II, 173, § 1º, da CF/1988 e o art. 19 do ADCT (6).

Para eles, a intenção dos dispositivos impugnados foi a de conferir retroativamente direitos estatutários aos empregados admitidos pela então CEEE como pessoal de obras, contratados à época pela autarquia já sob regime de direito privado, e não como servidores estatutários.

(1) Lei 4.136/1961: "Art. 12. Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e de Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior. (...) § 4º Qualquer direito, vantagem ou prerrogativa, não contido no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior será estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos."

(2) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

(3) CF/1988: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

(4) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração;”

(5) CF/1988: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)”

(6) ADCT: “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. ” STF, ADI 807/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2019. ADI 3037/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2019. Ing. 929.

|STJ

Processual civil. Questão de ordem em recurso especial. Recursos repetitivos. Competência da primeira seção desta corte superior. Proposta de revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. Devolução de valores recebidos de benefícios previdenciários por força de decisão liminar revogada posteriormente. Jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na matéria. Variedade de situações jurídicas ensejadoras de dúvidas sobre a aplicação do precedente. Art. 927, § 4º, do CPC/2015. Arts. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V do RISTJ. Questão de ordem acolhida.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido

contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida. STJ, QO no REsp 1.734.698-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, Informativo nº 640.

Processual civil. Recurso especial. Execução. Indeferimento da inicial. Citação do executado na fase de apelação. Verba honorária. Cabimento. ART. 85 do CPC.

1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos.

2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez

confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2).

3. Recurso especial provido. STJ, 4ªT., REsp 1.753.990-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por maioria, julgado em 09/10/2018, DJe 11/12/2018, Informativo nº 640.

Processual civil. Agravo interno no recurso especial Recurso Especial representativo de controvérsia. Pedido de ingresso de amicus curiae indeferido. Agravo interno interposto contra a decisão indeferitória. Não cabimento. Precedentes da corte especial do STJ e do tribunal pleno do STF. Agravo interno não conhecido.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015, que indeferira pedido de ingresso no feito como amicus curiae, formulado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, ante o manifesto interesse privado, do Sindicato ora agravante, no provimento do Recurso Especial, em favor da parte autora da demanda.

II. Na doutrina, verifica-se que o cabimento do Agravo interno

contra decisão que indefere o ingresso do amicus curiae no feito tem encontrado defensores em dois sentidos: ora em favor da irrecorribilidade, como sustenta ARAKEN DE ASSIS, para o qual “o art. 138, caput, generalizou a inadmissibilidade do recurso próprio contra o ato admitindo, ou não, a intervenção do amicus curiae, excepcionando, nesse caso, o art. 1.015, IX, do NCPC” (in Processo civil brasileiro. 2ª. ed. São Paulo: RT,

2016, vol. II, tomo I, p. 708); ora em defesa da recorribilidade, tal como leciona JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, firme no sentido de que “o juiz ou relator poderá, ‘por decisão irrecorrível’, ‘solicitar ou admitir’ a intervenção de amicus curiae. Vê-se, assim, que a lei processual não estabelece a irrecorribilidade da decisão que não admite a intervenção de amicus curiae, mas apenas daquela que o admite. A nosso ver, deve ser admitido recurso pelo amicus curiae, também contra decisão que não admita sua intervenção (à semelhança do que antes se decidia, na vigência do CPC/1973, como se noticiou acima)” (in Novo Código de Processo Civil comentado. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 253).

III. De igual modo, nesta Corte, em um primeiro momento, a Primeira Seção do STJ, sem maiores embates, em 22/03/2017, no julgamento do AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017), conheceu do Agravo interno, interposto contra decisão que inadmitira o ingresso no feito de amicus curiae, negando-lhe, contudo, provimento.

IV. Na mesma linha, no julgamento do AgInt na Pet no REsp 1.657.156/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2017), após amplo debate, em 27/09/2017, a Primeira Seção também concluiu, por unanimidade, ser cabível a interposição de Agravo interno contra a decisão que não admite a participação de terceiro como amicus curiae, considerando irrecorrível apenas a decisão que solicita ou admite tal participação, nos termos da interpretação literal dada ao art. 138 do CPC/2015. V. Todavia, ainda que tal posição tenha sido vencedora, em um primeiro momento, existem precedentes - inclusive posteriores aos mencionados julgamentos da Primeira Seção -, ora no sentido do não cabimento do recurso contra decisão que indefere o pedido de ingresso de amicus curiae, ora no sentido de seu cabimento: STJ, AgInt na PET no AREsp 1.139.158/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018; AgInt na PET no REsp 1.637.910/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt na PET no REsp 1.700.197/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018.

VI. A dissipar dúvidas sobre o tema, a Corte Especial do STJ, por

unanimidade, em 1º/08/2018, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT - afetado sob o rito dos recursos repetitivos, e ainda pendente de conclusão do julgamento de mérito -, decidiu que “a leitura do art. 138 do CPC/15, não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR” (STJ, Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgada em 1º/08/2018, pendente de conclusão de julgamento de mérito).

VII. No STF, até recentemente, prevalecia o entendimento no sentido de que, “consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. Agravo regimental não provido” (STF, AgReg no RE 817.338/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 1º/08/2018, DJe de 24/08/2018).

VIII. Todavia, em 17/10/2018, em sessão plenária, no julgamento do RE 602.584/DF (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, pendente de publicação), o STF acabou por uniformizar, por maioria, o entendimento de que “não cabe a interposição de agravo regimental para reverter decisão de relator que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como amicus curiae (amigo da Corte)” (notícia publicada no sítio eletrônico do STF, em 17/10/2018).

IX. Nesse panorama, diante da nova orientação da Corte Especial do STJ e do Plenário da Suprema Corte, realinho o meu posicionamento, para, preliminarmente, não conhecer do presente Agravo interno. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.617.086-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por maioria, julgado em 28/11/2018, DJe 01/02/2019 (Tema 974), Inf. 641.

TRF`S

Servidor público. Policial federal. MP 305/2006. Lei 11.358/2006. Remuneração por subsídio. Ausência do direito ao adicional de insalubridade em rubrica apartada.

As carreiras da Polícia Federal que passaram a receber a remuneração pela MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, não têm direito à percepção de adicionais de atividades insalubres, perigosas ou penosas em rubrica apartada, uma vez que tal remuneração, por subsídio, já

contém estas parcelas, entre outras, conforme disposto na referida lei. Unânime. TRF 1ªR., 2ª T., Ap 0021765-64.2007.4.01.3800, rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho (convocado), em 23/01/2019. Boletim de Jurisprudências nº 464.

Afirmção de miserabilidade. Presunção juris tantum. Critério objetivo. Impossibilidade. Contratao de advogado particular. No afastamento da condio de miserabilidade.

A deciso acerca da concessao da assistncia judiciaria gratuita amparada em critrios distintos daqueles expressamente previstos na legislao de regncia (quantidade de salrios-mnimos equivalentes a remunerao da parte-autora) implica violao dos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliao

concreta da situao econmica da parte interessada. A contratao de advogado particular pelo requerente no afasta sua condio de miserabilidade. Precedentes do STJ. Unnime. TRF 1ªR., 2ª T., Ap 0001974-78.2012.4.01.3301, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 23/01/2019. Boletim de Jurisprudncias nº 464.

Concurso pblico. Candidato portador de necessidades especiais (PNE). Elaborao de lista de classificao em separado dos candidatos da ampla concorrncia.

Os candidatos portadores de necessidades especiais tm direito a elaborao de lista de classificao separada da dos candidatos da ampla concorrncia em concurso pblico. Nulo, pois, o ato que desclassifica candidato, sem elaborao de lista em separado (prpria) contendo os candidatos PNEs que obtiveram nota mnima ou

superior a estabelecida na regra editalcia, de forma a oportunizar seu prosseguimento nas etapas seguintes do concurso. Unnime. TRF 1ªR., 5ª T., ReeNec 0002547-95.2017.4.01.3801, rel. Juiz Federal Leao Aparecido Alves (convocado), em 23/01/2019. Boletim de Jurisprudncias nº 464.

Servidor pblico. Pedido de licena mdica no formulado. Desconto na remunerao por faltas injustificadas. Absolvio no processo disciplinar administrativo. Abono das faltas injustificadas. Impossibilidade.

A absolvio de servidor em processo administrativo disciplinar que analisa o cometimento de falta funcional em decorrncia de suas ausncias injustificadas no afasta os descontos pelos dias no trabalhados, uma vez que, inexistindo prestao laboral e no havendo

nenhuma justificativa para tanto, fica prejudicada a retribuiao salarial. Unnime. TRF 1ªR., 2ª T., Ap 0002662-62.2007.4.01.3900, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, em 23/01/2019. Boletim de Jurisprudncias nº 464.

Administrativo. Ensino. Vestibular. Pessoa portadora de necessidades especiais. Comprovaao.

Considera-se pessoa com deficincia aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza fsica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interao com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participao plena e efetiva na sociedade em igualdade de condies com as demais pessoas (Lei 13.146/2015, art. 2º). Comprovado que

o autor apresenta impedimento de longo prazo de natureza fsica, deve ser reconhecida a sua condio de PCD. TRF4, AC Nº 5007725-25.2018.4.04.7000, 4ª T, Des. Federal Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 14.12.2018. Boletim Juridico 197.

Direito administrativo. Policial rodovirio. Processo administrativo disciplinar. Pena de demisso.

Nos termos do disposto no art. 125 da Lei 8.112/90, "as sancoes civis, penais e administrativas podero cumular-se, sendo independentes entre si". No caso concreto, o apelado foi demitido aps processo administrativo disciplinar regular, no qual se assegurou ampla defesa e contraditrio. Ao fim, concluiu-se que o policial rodovirio federal incorreu em infraoes disciplinares gravssimas, incidindo nos dispostos nos arts. 116, II, VIII e IX; 117, IX; e 132, IV, e a penalidade de demisso. E fato que o processo penal, que seguiu em paralelo, foi anulado em face das interceptaes telefnicas terem sido ordenadas

pela Egrgia Justia Estadual e tal circunstncia ter sido determinante para a proclamao da nulidade na ao penal 2005.72.05.001255-5/SC. Repassando o andar dos acontecimentos, havia fundadas suspeitas, no ambito das chefias da Polcia Rodoviria Federal, de que o autor participava como informante de prticas delituosas, facilitando o contrabando. TRF4, AC Nº 5001246-82.2015.4.04.7206, 3ª T, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos EM 30.11.2018. Boletim Juridico 197.

Administrativo. Pensão militar. Lei vigente à data do óbito do instituidor. Irmãs uterinas. Lei 3.765/60, que prevê o direito à reversão da pensão apenas às irmãs germanas e consanguíneas. Princípio da igualdade. Constituição Federal de 1969. Direito à pensão. Reserva de plenário. Dispensa. Correção monetária e juros. Fase de execução do julgado.

1. Situação em que o requerimento de reversão de pensão militar foi indeferido pela falta de comprovação de que as requerentes são irmãs germanas (filhas de mesmo pai e mesma mãe) ou consanguíneas (filhas do mesmo pai e de mães diferentes) do militar falecido, conforme previsto no art. 7º, V, da Lei 3.765/60: tratando-se de irmãs uterinas (filhas da mesma mãe e de pais diferentes), o critério utilizado pelo legislador configura-se como discriminação arbitrária e injustificada no seu conteúdo intrínseco, pois prevê distinção não balizada por fatores objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.
2. A exclusão das irmãs do falecido militar do rol de dependentes da pensão pelo único fato de serem filhas de pais diferentes viola o princípio da igualdade, previsto no art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1969, vigente à época do óbito do instituidor da pensão.
3. Desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário, pois o julgado está fundado em jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF.
4. No entendimento do STF, há desnecessidade de aplicação literal de precedente para que se reconheça a

exceção à cláusula de reserva de plenário, quando a partir do julgado for possível concluir um posicionamento acerca de determinada matéria.

5. Critérios de correção monetária e juros que ficam relegados para a fase de execução do julgado, considerando a recente decisão do Ministro Luiz Fux, datada de 24.09.2018, que, diante do pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do recurso extraordinário paradigma (RE 870.947), deferiu efeito suspensivo aos embargos declaratórios nele opostos, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

6. Apelo das autoras provido. TRF4, AC 5011130-06.2017.4.04.7000, 4ª T, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade juntado aos autos em 07.12.2018. Boletim Jurídico 197.

Administrativo. Militar. Passagem para a reserva. Processo criminal. Condições para a inativação. Não implementadas. Indeferimento administrativo. Legalidade. Posterior absolvição. Reserva concedida. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

Verificado que, no momento do pedido administrativo de inativação, o militar não implementava todos os requisitos necessários à sua concessão, tendo em vista a existência de processo criminal em trâmite, não se pode afirmar que o agir da administração deu-se de forma ilegítima, visto que amparado em dispositivo de lei. Uma vez alterada a situação de fato com a superveniência da sentença absolutória, a administração procedeu, de pronto, à

almejada transferência para a reserva. Em atenção ao princípio da causalidade, não cabe condenar a União nos ônus da sucumbência, devendo ser mantida a sentença que determinou que os honorários fixados sejam suportados pela parte-autora. TRF4, AC 5008660-88.2016.4.04.7112, 3ª T, Des. Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 16.11.2018. Boletim Jurídico 197.

Administrativo. Recebimento de retribuição de titulação na qualidade de mestre. Pensionista que não havia como saber do erro da administração no pagamento da rubrica. Honorários recursais. Improvimento.

1 - Apelação de sentença que julgou procedente o pedido para que a parte ré abstenha-se de determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente, durante o período de fevereiro de 2009 a março de 2016, referente a gratificação de RT, a título de reposição ao erário e que se restitua os valores porventura já pagos ou deduzidos a título de reposição ao erário da pensão da parte autora, com o acréscimo de correção monetária e juros de acordo

com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados no patamar mínimo do art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

2 - Apela a UFRPE alegando que o de cujus foi beneficiado dos valores referentes à rubrica RT ilegalmente em razão de erro material; b) inexistente boa-fé objetiva, pois o servidor tinha a obrigação de saber não fazer jus a uma gratificação de titulação que não possuía. Defende a legalidade da

reposição ao erário das quantias indevidamente pagas em decorrência de erro operacional/material.

3 - Compulsando os autos, verifica-se pelos elementos de prova que a demandante é pensionista do Sr. Clayton Anderson de Azevedo, desde 08/09/2013, data do óbito do instituidor e que a aposentadoria do instituidor foi concedida em 17/12/1996, com proventos integrais. Afirma que o Departamento de Administração de Pessoas da UFRPE constatou que o falecido docente recebia a gratificação Retribuição de Titulação em valor correspondente à titulação de Mestre e que a universidade instaurou o Procedimento Administrativo nº 23082.008323/2013-15, no qual foi decidido a exclusão da citada rubrica e a reposição ao erário do montante equivalente a R\$ 172.727,83 (cento e setenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), referente aos valores recebidos indevidamente, durante o período de fev/2009 a mar/2016, facultando o parcelamento, com a exclusão da RT efetivada na folha de abril de 2016.

4 - Percebe-se que a demandante não questiona o fato de que a RT paga ao falecido na condição de mestre decorreu de equívoco, limitando-se a alegar que desconhecia tal fato e que a verba foi recebida de boa-fé e possui caráter

alimentar.

5 - Entende-se que não há como se imputar à pensionista o erro da Administração no pagamento de uma rubrica que vem desde a época em que o instituidor estava vivo e recebia sua aposentadoria. Isso porque a autora não tinha como ter conhecimento de que o valor da RT constante do contracheque da pensão, percebida desde 2013, estava equivocado. Poderia se cogitar de que o Sr. Clayton, quando vivo, soubesse do erro. E diga-se que poderia saber, mas ter ficado silente. Contudo, atribuir tal conhecimento à viúva, pensionista, e exigir-lhe o reembolso, parece desarrazoado.

6 - Como a demanda foi inaugurada em maio de 2016, e considerando-se o trâmite e complexidade da causa, bem como o disposto no art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, e os demais critérios estabelecidos nos parágrafos 2º a 6º da mesma norma legal, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o percentual arbitrado pelo Juízo a quo.

7 - Apelação improvida. TRF 5ª Região, Processo 0803762-82.2016.4.05.8300 (PJe), Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julg. 31.10.2018, Boletim de Jurisprudência nº 1/2019.

Militar: possibilidade de prevalência do princípio da proteção à família em caso de dependente com necessidades especiais

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender ato que desligou o agravado do Hospital Central do Exército e transferiu-o para o Hospital Militar de Área de Recife, mantendo-o lotado no município do Rio de Janeiro.

O recorrido alegou ser pai de criança de 7 anos, com necessidades especiais, e que, apesar de separado judicialmente, participa, de forma constante, da criação e educação daquela, acompanhando seu tratamento de saúde, e ressaltou, também, a extrema importância da presença de ambos os genitores para o êxito ou a diminuição dos sintomas da enfermidade.

O juízo a quo esclareceu as hipóteses em que a tutela de urgência deve ser concedida: quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300, caput, NCP. Ademais, explicitou que a família consiste na base da sociedade e, portanto, possui especial proteção do Estado, com inúmeros dispositivos cuja finalidade é preservá-la.

Ponderou, ainda, que a legislação pátria, em se tratando da referida preservação, ostenta institutos que, em regra, se adéquam ao modelo considerado como “família tradicional”. Inobstante - aduziu -, atualmente existem diversas conjunturas familiares possíveis e, na maioria das

vezes, sua proteção não é alcançada mediante a norma estabelecida pelo legislador.

Outrossim - prosseguiu o magistrado -, ao que tudo indica, o requerente não possui a guarda de sua prole e não há “norma específica que regule a manutenção da integridade familiar do militar que tem filho cuja guarda esteja com terceira pessoa” e “o risco de lesão grave e/ou de difícil reparação decorre do afastamento compulsório do autor de sua filha”.

Em razões de apelação, a agravante sustentou constituir-se a movimentação de servidor público militar em ato administrativo discricionário, e que a atividade militar acarreta sacrifícios pessoais àqueles que a desempenham. No mais, declarou que a pretensão do agravado afronta os princípios da hierarquia, da disciplina e da legalidade, não respeitando a separação e a harmonia dos Poderes. Por fim, afirmou inexistirem provas dos fatos alegados.

O MPF, como custos legis, pugnou pelo provimento do apelo.

Em apreciação ao recurso, o relator, desembargador federal Ricardo Perlingeiro, aduziu que a concessão de liminar necessita da presença tanto da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pela parte (*fumus boni iuris*), como do fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso somente seja concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Apregoou que já houve manifestação sobre esse tema por esta Corte Regional, havendo sido entendido que o Decreto nº 2.040/96, responsável pela regulamentação de movimentação para Oficiais e Praças do Exército, no art. 2º, disciplina estar o militar sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. No entanto, concluiu o desembargador, o parágrafo único do aludido dispositivo institui que “nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço”.

Ressaltou o relator que, a partir da verificação da ocorrência de um conflito entre princípios, de um lado o princípio da predominância do interesse público e do outro o princípio da proteção à família, previstos na Constituição, deve-se

aplicar a técnica da razoabilidade e proporcionalidade. Colacionou, em seu voto, julgado demonstrando entendimento no mesmo diapasão.

Finalmente, inferiu estarem presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência, em razão da importância da presença do agravado, ao lado da filha, para o auxílio em seu desenvolvimento, podendo a transferência para outra unidade federativa ocasionar a piora no quadro de saúde da criança.

Diante do exposto, a 5ª Turma Especializada desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. TRF 2ªR. 5ª T. Esp., AI 0012603-20.2017.4.02.0000, Rel. Des.Federal RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R de 21/09/2018, Informativo de Jurisprudências 231-TRF2.

Administrativo. Servidor público civil. Incentivo à qualificação. Servidora aposentada por invalidez nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/1990 antes do advento da Lei 11.091/2005. Inexistência do direito à percepção do adicional. Sentença mantida.

I. O cerne da questão refere-se ao direito da autora à gratificação de incentivo à qualificação em decorrência da conclusão de curso superior, ainda que posteriormente à aposentadoria por invalidez, mas anteriormente à vigência da Lei n. 11.091/05.

II. A autora ocupava o cargo de Técnica em Secretariado da Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba/MG e cursava o 3º ano do Curso de Bacharelado em Direito quando foi aposentada por invalidez com proventos integrais em 09/10/1998, com fundamento no art. 186, I da Lei n. 8.112/90. Com o advento da Lei 11.091, de 12/01/2005, requereu-se a concessão de incentivo à qualificação, o qual foi indeferido, por entender a Administração que a conclusão do curso ocorreu após a inativação da servidora.

III. A pretensão da apelante não tem amparo na Lei n. 11.091/2005, porquanto esta dispõe que o incentivo à qualificação somente é devido aos inativos quando obtido o certificado de conclusão do curso até a data da aposentadoria. Se a autora nunca recebeu a aludida gratificação durante a atividade, porquanto a lei somente foi promulgada muitos anos depois, ainda que tenha se aposentado por motivo de invalidez, não é possível que aquela seja incorporada aos proventos de aposentadoria. Sentença mantida.

IV. Apelação não provida. TRF 1ªR., AC 0003654-29.2007.4.01.3801, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2019. Ementário 1120.

Administrativo. Servidor do Ministério Público da União. Remoção. Permanência mínima de três anos (art. 28, § 1º, da lei 11.415/2006). Novas nomeações. Direito de não ser preterido. Preferência na escolha de vagas. Sentença mantida.

I. Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença em que se concedeu a segurança para assegurar à Impetrante o direito de preferência na escolha de vagas abertas em Niterói e no Rio de Janeiro, para fins de mudança e lotação.

II. A impetrante, aprovada na 72ª posição em concurso público para provimento do cargo de Analista Processual, nível superior, do Ministério Público da União, tendo tomado posse em 12/01/2009, foi inicialmente lotada no Município de São João do Meriti/RJ. Em 28/04/2008, foi formalizada nova convocação de servidores aprovados no certame, os quais se encontravam em classificação inferior a sua, sendo que 02 (dois) deles foram nomeados

para a Procuradoria Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro e 01 (um), para a PRT 1ª Região, localizada em Niterói/RJ, fato que evidenciaria seu direito à prioridade na escolha das vagas e lotações em relação a candidatos em classificação inferior.

III. Não obstante o art. 28, § 1º da Lei n. 11.415/2006, vigente à data dos fatos, vedasse a remoção do servidor com lotação em provimento inicial do cargo em unidade administrativa antes de transcorrido o prazo mínimo de três anos, tem-se por caracterizada a preterição do candidato nomeado para localidade distinta daquela por ele pretendida e que não fora disponibilizada, mas que, posteriormente, foi colocada a provimento e oferecida a

candidato classificado em posição inferior à sua.

IV. Deve-se assegurar, nesses casos, a prioridade de escolha das vagas surgidas aos servidores que ainda não estejam há três anos na localidade de sua lotação inicial, mas que obtiveram melhor classificação em relação aos servidores nomeados para a localidade de interesse, sob

pena de violação ao direito constitucional de não preterição à ordem classificatória de concurso público.

V. Remessa necessária e apelação desprovidas. TRF 1ª R., AC 0014973-62.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2019. Ementário 1120.

Administrativo. Servidor público. Auditor da Receita Federal do Brasil. Licença para tratar de interesses particulares. Ato discricionário da Administração. Indeferimento administrativo. Ausência de motivação do ato. Revisão pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

I. A Lei 8.112/90 ao disciplinar a concessão de licença para o trato de assuntos particulares, estipulou um ato discricionário da Administração Pública, possibilitando, por meio dos critérios de conveniência e de oportunidade, o deferimento ou não do requerimento dos servidores públicos.

II. Todavia, na hipótese, verifica-se que, de fato, o indeferimento administrativo, consoante bem consignado na sentença recorrida, padece de fundamentação. Isso porque, do DespachoRFB/Sucor/Cogep, proferido no e-processo 10.814.727226/2016-14 extrai-se (...), que “o servidor: i) não se encontra cumprindo estágio probatório, pois foi admitido no cargo público em 12/02/2003 (fls. 15); ii) nada consta em desfavor do servidor no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil (fls. 16); iii) não é devedor da Fazenda Nacional (fls. 17); iv) não esteve afastado para estudo ou missão no exterior (fls. 35); v) não esteve licenciado anteriormente para tratar de interesses particulares, conforme item 3 do presente despacho; vi) e não é ocupante de função gratificada e nem de cargo em comissão (fls. 12). Registre-se, por conseguinte, que a Chefia imediata do servidor (fls. 09) se manifestou de forma favorável ao deferimento da licença. No entanto, conforme o despacho de fls. 37, o Superintendente Substituto da

Receita Federal do Brasil na 8ª Região se posicionou de forma contrária ao pleito.” O despacho acima referido foi assim proferido: “Em razão do caso não se enquadrar dentre as hipóteses admitidas, nesta 8ª Região fiscal, para concessão de licença para interesses particulares, informa-se que esta Superintendência é contrária ao pleito do servidor.”

III. Embora não se desconheça a vedação imposta ao Poder Judiciário de adentrar no mérito dos atos discricionários, entre os quais se inclui o pedido formulado por servidor público de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato não pode ser excluída do magistrado quando evidenciado abuso por parte do Administrador, situação constatada na hipótese sub examine. Precedente: AgRg no REsp 1.087.443/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/6/2013. (AgRg no REsp 1336559/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

IV. Apelação da União não provida. TRF 1ª R., AC 0019697-31.2017.4.01.3400, rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/02/2019. Ementário 1121.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Cargo agente de correios. Convocação para exames pré-admissionais. Prazo exíguo. Razoabilidade. Sentença mantida.

I. Válidos os procedimentos realizados para a convocação do impetrante, visto que a) realizados conforme previstos no edital; b) a correspondência foi entregue no endereço constante do cadastro dele junto ao órgão responsável pelo certame; e c) recebida pelo responsável designado pelo prédio para essa função, desse modo em conformidade com o art. 5º, da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, que regula a entrega de correspondência, admitindo a entrega dessa a zeladores de edifícios residenciais com mais de um pavimento.

II. Contudo, embora seja dever do candidato diligente

acompanhar o andamento do concurso, não se mostra razoável o prazo entre a entrega da correspondência convocatória (08/07/2013) e a data em que deveria comparecer o candidato comparecer para realizar os exames pré-admissionais (09/07/2013), quando se tem, usualmente, prazo maior entre a entrega da correspondência e a efetiva ciência dela pelo seu destinatário, em decorrência do normal trâmite dentro do dia a dia de um prédio.

III. Ademais, não se afigura razoável um prazo inferior a um dia útil, para a convocação do candidato para fase seguinte de certame público, no caso,



exames pré-admissionais, tal proximidade refoge a proporcionalidade e surpreendeu indevidamente o impetrante.

IV. Recurso de apelação ao qual se nega provimento.

Sentença Mantida. TRF 1ªR., AMS 0040512-88.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/02/2019. Ementário 1122.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Suframa. Reposicionamento para o final da lista de aprovados. Possibilidade. Solicitação após a nomeação. Não alteração da situação fática. Princípio da razoabilidade.

I. Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito.

II. O fato do pedido de remanejamento para o final da fila de candidatos aprovados ter sido feito após sua nomeação não altera a situação fática, não trazendo nenhum prejuízo substancial a Administração, que apenas terá que elaborar nova portaria tornando sem efeito a nomeação do impetrante, bem como não

implica em prejuízo aos demais candidatos, sendo que, o único que terá sua situação alterada será o impetrante, que terá mera expectativa de direito a tomar posse, podendo essa não vir a se convalidar.

III. Recurso de apelação ao qual se dá provimento, reformando a sentença recorrida, concedendo a segurança vindicada e assegurando o direito do impetrante de ser remanejado para o final da lista de aprovados para o cargo de Economista do concurso público da SUFRAMA, Edital nº 01/2013. TRF 1ª R., AMS 0008211-72.2014.4.01.3200, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/02/2019. Ementário 1122.

Processual Civil e Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Portadora de psicose inespecífica de caráter incurável. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Possibilidade. Sentença reformada.

I. A norma expressa no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, explicita a concessão do benefício fiscal a portadores de moléstias graves, com base em conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

II. Se a documentação acostada aos autos (fls. 29/64) demonstra que a autora foi acometida de psicose inespecífica de caráter incurável, em agosto de 2002, tendo sido submetido a curatela e desde então em tratamento, é possível a isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ademais a egrégia 4ª Seção deste Tribunal, em julgado datado de 30/01/2013, sob a Relatoria do Des. Luciano Tolentino Amaral entendeu que “tratar, pois, igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, sendo ambos “rendimentos”, é a única alternativa lógico-tributário possível (em leitura exata da isenção); e, ainda que interpretação extensiva exigisse (por isonomia), configuraria

tratamento adequado, necessário, pertinente e proporcional aos fins da norma isentiva. Em reforço de argumento, a norma do “caput” do art. 6º da Lei nº 7.713/88 fala em “rendimentos” (termo que - de comum sabença - inclui salários da atividade e proventos da inatividade), e aponta (explicitamente o Inciso XIV do art. 6º), ao menos para mim, interseção entre “proventos” (aposentadoria/reforma) e verbas “percebidas por portadores de moléstia grave”, estipulando (em compreensão sistemática) isenção ampla que avança, portanto, sobre “rendimentos” de salários ou proventos daquele que, ainda que só posteriormente viu diagnosticada a moléstia.” Assim, no caso de doença preexistente, não há falar em reconhecimento do direito à isenção apenas a partir do momento em que publicado o ato de aposentadoria, devendo retroagir até o instante em que efetivamente reconhecida a doença grave, prevista em lei, a gerar a hipótese de isenção. Precedente: (EAC 0009540-86.2009.4.01.3300). IV. Apelação parcialmente provida. TRF 1ª R., AC 0059748-55.2015.4.01.3400, rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 1º/02/2019. Ementário 1119.

Processo administrativo disciplinar. Policial federal. Aplicação de três dias de suspensão. Possibilidade de cumprimento imediato da penalidade independentemente de aguardar o recebimento e o julgamento do recurso administrativo.

Não há ilegalidade na conduta da autoridade que determina o imediato cumprimento da penalidade imposta após o julgamento do processo administrativo disciplinar, mesmo que antes do decurso do prazo para a interposição do recurso administrativo. Os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade, a possibilitar que a Administração Pública, por seus

próprios meios, execute os efeitos materiais da decisão, sem a necessidade de aguardar decisão judicial nesse sentido ou o julgamento em definitivo do processo administrativo. Maioria. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 0008606-78.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/01/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 465.

Militar temporário. Desincorporação. Nulidade do ato de licenciamento. Lesão no joelho e hérnia de disco lombar. Direito à assistência médico-hospitalar. Reintegração para tratamento médico/fisioterapêutico na condição de adido. Possibilidade.

O militar inapto temporariamente deve ser mantido em tratamento e adido à organização até que recupere sua aptidão. Assegurada a reintegração do militar, com efeitos retroativos a seu indevido desligamento, na condição de adido à sua unidade, submetido à assistência médico-hospitalar, até o esgotamento dos

recursos previstos na medicina especializada, merece ser desconstituído o ato que o licenciou, tendo em vista sua ilegalidade. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 0000345-05.2008.4.01.3303, rel. Des. Federal Carlos Pires Brandão, em 06/02/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 466.

Servidor público. Remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde de dependente. Preexistência da doença. Agravamento.

A constatação de que a doença alegada é preexistente ao ingresso do autor no serviço público não lhe retira o direito à remoção, uma vez que os documentos médicos apresentados atestam o agravamento do quadro de saúde da genitora, fazendo surgir nova situação fática de contornos diversos e que impõem a concessão do benefício. Necessidade de concretização

aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos arts. 196 e 226 da Carta Magna. Maioria. TRF 1ªR. 2ªT., Ap 0003977-32.2015.4.01.3905, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 06/02/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 466.

Professor aposentado. Dedicção exclusiva. Ingresso em novo cargo. Possibilidade.

É possível a acumulação de um cargo de professor exercido sob o regime de dedicação exclusiva com outro cargo de professor se o servidor encontrar-se aposentado de um deles. Precedente do STJ. Unânime.

TRF 1ªR. 5ªT., ReeNec 1001049-11.2016.4.01.3500 – PJe, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 06/02/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 466.

Servidor público efetivo e aposentado em cargos acumuláveis. Abate-teto. Incidência em cada benefício per se. Repercussão geral.

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já se manifestou no sentido de que a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao

somatório dos ganhos do agente público. Precedentes do STF. O mesmo entendimento aplica-se aos servidores que se aposentaram em dois cargos acumuláveis. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados

pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 1000708-

18.2017.4.01.3801 – PJe, rel. Des. Federal Carlos Pires Brandão, em 13/02/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 467.

Servidor público. Relotação. Preferência sobre candidatos recém-aprovados em concurso posterior. Preterição. Desrespeito ao critério de antiguidade. Arbitrariedade. Precedentes. Remoção concedida.

O critério da antiguidade deve ser observado não apenas nos concursos para ingresso na carreira, mas também nos concursos internos de remoção, assegurando-se ao servidor com mais tempo de serviço o direito de ser removido com prioridade em relação aos servidores

cujas admissões na carreira seja mais recente, conforme entendimento jurisprudencial pátrio firmado. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., ApReeNec 0032884-21.2013.4.01.3700, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 13/02/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 467.

Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde. Politraumatismo. Transtorno de ansiedade e estresse pós-traumático. Escolha da localidade pelo servidor. Laudos periciais favoráveis. Possibilidade.

A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, constituindo verdadeiro ato vinculado. O administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para a sua concessão, que configura direito subjetivo do

servidor que houver comprovado a observação de todos os seus requisitos. Unânime. TRF 1ª R. 2ªT., ApReeNec 0035807-90.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 13/02/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 467.

Adicional de irradiação ionizante e gratificação de raios X. Pagamento cumulativo. Possibilidade.

Não há vedação legal para o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com raios X, sendo diversas as naturezas das referidas vantagens. Isso porque o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/1990 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo

acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. Precedente deste Tribunal. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0000948-82.1998.4.01.3803, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 20/02/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 467.

Pensão por morte. Servidor público federal. Óbito em 1988. Enteada. Equiparação a filha. Impossibilidade. Ausência de amparo legal.

A concessão da pensão estatutária é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. A Lei 3.373/1958 contemplou como beneficiário o enteado somente até a idade de vinte e um anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Já a previsão contida no parágrafo único, exceção à regra do art. 5º, II,

a, é clara ao dispor que apenas a filha solteira maior de vinte e um anos poderia perceber a pensão temporária, quando não ocupante de cargo público permanente. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0008316-26.2013.4.01.3801, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 20/02/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 467.

Agravo de Instrumento. Administrativo. Pensão por morte de militar. Tutela antecipada revogada. Decisão precária. Devolução de valores. Recurso improvido.

Reconhecido por decisão judicial que a parte agravante não fazia jus à pensão por morte do militar, a decisão que lhe deferiu o pedido de antecipação de tutela ficou revogada, visto que é ato jurídico dotado de precariedade, ou seja, passível de reversão, a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do NCPC. São inerentes à própria natureza das medidas antecipatórias a precariedade, a provisoriedade e a revogabilidade. Em

tal caso, devem as partes retornar à situação anterior, sendo exigido do requerente repor os danos advindos da execução da medida, independentemente de requerimento expresso das partes adversas. TRF4, AI 5008016-73.2018.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 30.01.2019 Boletim TRF4 nº 198.

Administrativo. Pensão militar. Ilegalidade do ato administrativo que condiciona a concessão de empréstimo consignado em folha sobre pensão militar ao julgamento da legalidade da concessão do benefício de pensão pelo Tribunal de Contas da União.

1. A determinação constante do parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 49.096/60 extrapolou seus limites regulatórios, ao prever que somente depois do julgamento da legalidade da concessão do benefício de pensão militar, pelo Tribunal de Contas, é que os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento.
2. Apelação provida. TRF4, AC 5053688-90.2017.4.04.7000, 4ª T, Juiz Federal Oscar Valente Cardoso, por unanimidade, juntado aos autos em 11.02.2019. Boletim TRF4 nº 198.

Administrativo. Servidor público civil. Desvio de função. Tribunal regional eleitoral. Ceei. Técnico judiciário, operação de computadores. Analista judiciário, análise de sistemas. Inocorrência. Sentença mantida.

1. A teor da Súmula nº 378 do STJ, “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.
2. Para a caracterização do desvio de função, é necessária a comprovação do efetivo e habitual desempenho pelo servidor público de atribuições de cargo diverso, estranhas ao seu cargo originário, não configurando irregularidade o exercício eventual e esporádico de atividades de outro cargo.
3. A Comissão de Especificação de Equipamentos de Informática (CEEI) no âmbito do TRE – PR foi criada com a finalidade de elaborar subsídios técnicos para projetos básicos de aquisição de equipamentos de informática, podendo ser composta por técnicos ou analistas, sendo que suas atividades não extrapolam o grau de complexidade da previsão legal das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Operação de Computadores.
4. Desvio de função não configurado. Sentença mantida. TRF4, AC 5014628-47.2016.4.04.7000, 3ª Turma, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 12.02.2019. Boletim TRF4 nº 198.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

<p>Advocacia Giacomini e Goldoni Campo Grande, MS: Rua José Antônio, nº 1.663 . Piso Superior, Centro Fones: (67) - 3042-6464 – Cel. 9923-9080 www.advocaciagiacominiegoldoni.com.br</p>	<p>Alves e Rocha Advogados Associados Porto Velho, RO: Rua José de Alencar, 3064 - 3º andar Centro. CEP: 76801-154 Fone: (69) 3221-3620 E-mail: rxadv@brturbo.com.br</p>
<p>Brandão Filho & Advogados Salvador, BA: Rua Itatuba, 201, 1109/10. Ed. Cosmopolitan Mix, Iguaemi. CEP: 40279-700 Fone: (71) 3421-4295 E-mail: braadv@gmail.com</p>	<p>Boechat & Wagner Advogados Associados Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151. Grupo 602, Centro. CEP: 20040-002 Fone: (21) 2505-9032 E-mail: carlosboechat@openlink.com.br</p>
<p>Calaça Advogados Associados Recife, PE: Rua do Sossego, 459. 1º andar, Boa Vista. CEP: 50050-080 Fone: (81) 3032-4183 E-mail: waa.rfc@gmail.com</p>	<p>Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77. Farol CEP: 57.052-240 Fone: (83) 3336.6620 E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br</p>
<p>Dantas Mayer Advocacia João Pessoa, PB: Rua Almirante Barroso, 438609. CEP: 58013-120 Fone: (83) 3222-6602 E-mail: mayeradv@terra.com.br</p>	<p>Duailibe Mascarenhas Advogados Associados São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219. Ed. Távola Center. CEP: 65030-015 Fone: (98) 3232-5544 E-mail: pedroduailibe@uol.com.br</p>
<p>Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados Porto Velho, RO: Rua Joaquim Nabuco, 1774. Bairro Santa Bárbara Fone: (69) 3224-6357 E-mail: fonsecaeassis@outlook.com</p>	<p>Geraldo Marcos & Advogados Associados Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283. Bairro Santo Agostinho CEP: 30180-091 Fone: (31) 3291-9988 E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br</p>
<p>Gomes e Bicharra Advogados Associados Manaus, AM: Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803. Ed. Amazon Center. São Francisco. Centro. CEP: 69070-210 Fone: (92) 3611-3911 E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br</p>	<p>Innocenti Advogados Associados São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar CEP: 01418-000 Fone: (11) 3291-3355 E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br</p>
<p>Ioni Ferreira Castro Advogados Associados Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102. Aclimação. CEP: 78050-000 Fone: (65) 3642-4047 E-mail: iej.adv@terra.com.br</p>	<p>Iunes Advogados Associados Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64. Setor Central. CEP: 74.003-010 Fone: (62) 3091-3336 E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br www.iunes.adv.br</p>
<p>MV Rodrigues Advogados Associados Rio Branco, Acre Avenida Ceará, 3.026, Abraão Alab, Sl. 606 CEP 69.918-111 Fone: 68 3301 6202 e-mail: mv@mvrodrigues.adv.br</p>	<p>Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408, Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210 Fone: (41) 3223 1050 E-mail: cvw@cvw.adv.br www.cvw.adv.br</p>
<p>Pita Machado Advogados Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, bl. C, s. 1102. Centro - CEP: 88015-100 Fone: (48) 3222-6766 E-mail: fabrizio@pita.adv.br www.pita.adv.br</p>	<p>Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 Centro. CEP: 49010-220 Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313 E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br</p>
<p>Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados Vitória, ES: Rua Henrique Novaes, 76. Sala 205/206 Centro. CEP: 29010-490 Fone: (27) 3223-8372 E-mail: advterciano@uol.com.br</p>	<p>Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208. Centro - CEP: 96015-560 Fone: (53) 3222-6125 E-mail: advvellinho@terra.com.br</p>
<p>Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, conj. 116 CEP: 90010-210, centro. Fone: (51) 3284-8300 E-mail: woida@woida.adv.br www.woida.adv.br</p>	<p>Wagner Advogados Associados Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro. CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206. Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras. CEP: 70093-900. Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745 Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem. Fone: (96) 3223-4907 E-mail: wagner@wagner.adv.br www.wagner.adv.br</p>
<p>Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados Boa Vista, RR: Rua Alferes Paulo Saldanha, 553, São Francisco CEP: 69.305-260 Fone (95) 3224-2747 / (95) 9.9110-5511 E-mail: escritorio.trf@gmail.com</p>	<p>Souza Nobre, Melo & da Luz Advocacia e Consultoria Belém, PA: Av. Rômulo Maiorana, 700, sala 113, bairro Marco. Fone: (81) 99275-1688 e (91) 3347-4110 E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br</p>